

A. I. N° - 206837.007/06-9  
**AUTUADO** - FARMÁCIA MORIMOTO LTDA.  
**AUTUANTE** - RAIMUNDO SANTOS LEAL  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**INTERNET** - 11.04.2007

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0059-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA E DROGARIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 371, inciso I, alínea “c” do RICMS/97, os estabelecimentos inscritos como farmácia, drogaria, ou casas de produtos naturais estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano de qualquer mercadoria, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições em outros Estados de mercadorias para o ativo fixo do estabelecimento. Infração não caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração parcialmente elidida. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração parcialmente caracterizada. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, reclama o ICMS e multa em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 29.445,87 e aplicada a multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 5.492,91.

3. Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$ 20.087,30.
4. Como nos termos do item anterior, porém, de mercadorias não tributáveis, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$175,05.
5. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, referente aos exercícios de 2002 e 2003. Total da multa R\$ 16.963,29.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fls. 326 a 327, argumentando que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que todas as notas fiscais relacionadas foram devidamente escrituradas em seus livros próprios e recolhidos seus impostos, conforme cópias dos livros fiscais anexados à defesa.

Quanto ao SINTEGRA, informa que foram validados e transmitidos no prazo, não tendo assim, motivo para apresentar como rejeitado pela SEFAZ.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, fls. 400/402, o autuante esclarece o seguinte:

Infração 01. Foi verificada a procedência de grande quantidade de notas fiscais no livro de entradas. Ainda assim, foi constatado que algumas notas fiscais não foram escrituradas, sendo procedido os ajustes e gerados novos anexos.

Infração 02. Assevera que o contribuinte apenas anexou uma cópia da planilha inicial sem qualquer identificação de elementos que permitam elidir a autuação, por isso, mantém a ação fiscal.

Infração 03. Diz que efetuou a adequação para a nova base de cálculo, através de planilhas denominadas de anexo pós defesa 5 e 6.

Infração 04. Afirma que efetuou as correções e gerou novas planilhas denominadas de anexo pós defesa 7.

Infração 05. Salienta que conforme consta no processo às pgs. 9 a 11, o autuado foi intimado a efetuar as correções em razão de alguns arquivos terem sido rejeitados pelo validador Sintegra, entretanto, durante o prazo o contribuinte não providenciou, nem mesmo parcialmente a correção dos arquivos, conforme verificado à pg. 303 à 320.

Finaliza reafirmando tudo aquilo que foi transcrito nos autos, com os ajustes efetuados em razão dos elementos apresentados pelo impugnante.

Em nova manifestação, fls. 416/417, o autuado reitera todos os argumentos apresentados em sua peça defensiva. Em nova informação fiscal, pg. 455, o autuante reafirma tudo aquilo que foi transcrito no Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a ASTEC para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Com base nos documentos apresentados na defesa, verificar se o contribuinte recolheu o ICMS substituto a que se refere a infração 01 e a diferença de alíquotas exigida na infração 02. Se necessário, elaborar novo demonstrativo de débitos.

2 – Verificar através do livro de entradas da empresa autuada, anexa ao PAF, se as notas fiscais relacionadas na infração 03 foram devidamente escrituradas e caso necessário, elaborar novo demonstrativo de débito.

2 – Ciência ao sujeito passivo e autuante, com indicação do prazo de **10 dias** para se manifestar. Atendidos os itens acima, o processo deverá retornar ao CONSEF pra emissão de parecer conclusivo.

Em cumprimento à diligência solicitada, a ASTEC emitiu o parecer nº 0206/2006, esclarecendo que foram feitos os cálculos do imposto, resultando no valor de R\$ 785,04 referente a infração 03 e nada sendo apurado quanto as infrações 01 e 02, tendo em vista a comprovação dos lançamentos das notas fiscais no livro Registro de Entradas, com indicação de que estão com os impostos devidamente recolhidos.

Conforme fls. 467/468, o autuado foi intimado a tomar conhecimento do Parecer da ASTEC nº 0206/2006, entretanto, não se manifestou.

## VOTO

Trata de Auto de Infração, de exigência do valor de R\$ 72.164,42, referente à diversas irregularidades apuradas através de Auto de Infração.

O autuado argumentou em sua peça defensiva que todas as notas fiscais relacionadas foram devidamente escrituradas em seus livros fiscais próprios. Quanto à infração 05, salientou que as informações foram validadas e transmitidas no prazo, não tendo motivo para apresentar como rejeitado pela SEFAZ. Anexou cópias dos livros fiscais para comprovar as suas alegações.

O Autuante, na informação fiscal acatou parcialmente os argumentos defensivos das infrações 01, 03 e 04, retificando os valores de débitos do imposto. Manteve os valores originais das demais infrações.

Diante do impasse, o processo foi encaminhado em diligência à ASTEC que emitiu o Parecer nº 0206/2006, concluindo pela insubsistência das infrações 01 e 02 e um valor resultante de ICMS na infração 03 de R\$ 785,04.

Concordo com o parecer da diligente da ASTEC e entendo que restou caracterizada a insubsistência das infrações 01 e 02, manutenção parcial da infração 03, no valor de R\$ 785,04 e a infração 04 no valor de R\$ 155,10.

Quanto à infração 05, trata-se de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente à entrega ao fisco dos arquivos magnéticos, relativos ao período de 2002 e 2003, com omissões, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a 5% sobre a soma das entradas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS 39/00, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

O autuado argumentou que não obteve do Auditor Fiscal, um prazo exequível para que fosse realizada a verificação das informações que constavam como irregulares, entretanto, conforme documento anexo ao PAF à pág. 09/10, o contribuinte foi intimado a regularizar os seus arquivos magnéticos, sendo-lhes concedido prazo de 30 dias para a apresentação das informações corretas em meio magnético, todavia, não procedeu a regularização. Assim, entendo que a multa é devida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0007/06-9, lavrado contra **FARMÁCIA MORIMOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$ 17.903,43**, previstas no art. 42, IX, XI e XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA